



**AO DOUTO JUÍZO DA 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL DE
CASCAVEL – ESTADO DO PARANÁ**

Processo n.º 0000374-58.2019.8.16.0186

CREDIBILITÄ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA.,
nomeada Administradora Judicial neste processo de Recuperação Judicial, em que
são Recuperandas **FIORELLO & SANGALI LTDA. e I.S. FIORELLO E CIA.
LTDA.,** vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atendimento
à intimação de mov. 1749, expor e requerer o que segue.

I – BREVE RELATO

Por meio da r. decisão de mov. 34, este d. Juízo fixou a remuneração
desta Administradora Judicial em 3% sobre o valor devido pelas autoras aos
credores sujeitos à recuperação judicial, a ser paga da seguinte forma:

Dessarte, em atenção ao exposto, fixo a remuneração do ADMINISTRADOR
JUDICIAL nomeado em 3% do valor devido pela autora aos credores submetidos à recuperação judicial,
acima referido, a ser pago da seguinte forma: a) R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) mensais limitados a 60 %
(sessenta por cento) do total da remuneração; b) valor remanescente de 40 % (quarenta por cento) será
pago em parcela única no encerramento da Recuperação Judicial, após cumprimento do art. 22, inc. II, "d"
c/c art. 63 da Lei 11.101/05.



Decretado o encerramento da recuperação judicial, no mov. 1671, foi determinada à esta Administradora Judicial prestar contas de sua gestão, o que o fez na petição de mov. 1735.

Na oportunidade, foi registrado que os honorários devidos a esta profissional, correspondentes aos 60% do valor fixado a título de remuneração proporcional, **foram integralmente quitados**. Consignou-se, também, que permanece pendente o pagamento do saldo final correspondente aos 40% restantes, devidos em parcela única por ocasião do encerramento da recuperação judicial, ocorrido em abril de 2025, **apurado com base na planilha de credores apresentada no mov. 1.50**, totalizando originalmente R\$ 129.157,52, e, após atualização¹, em R\$ 196.245,59. Assim, a Administradora Judicial requereu o imediato adimplemento dessa quantia pelas Recuperandas.

As Recuperandas, no mov. 1744, discordaram da Administradora Judicial, anotando que os honorários deveriam ser calculados com base na lista apresentada pela própria Administração Judicial referente ao Quando Geral de Credores consolidado, juntando no mov. 1590.3.

O Ministério Público, no mov. 1747, concordou com as Recuperandas e defendeu que o cálculo da remuneração dos honorários da Administração Judicial deve se dar com base na lista de credores do art. 7º, §2º, da Lei 11.101/05, apresentado no mov. 187.2.

Diante disso, esta Administradora Judicial foi intimada para se manifestar novamente sobre o tema (mov. 1749).

¹ pelo índice do TJ/PR no período de 01/05/2019 (mês do início dos pagamentos dos honorários à esta Auxiliar) até 01/06/2025.



II – MANIFESTAÇÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

A peticionária foi nomeada Administradora Judicial deste feito em **21/3/2019**, mediante decisão de mov. 34, a qual também fixou sua remuneração, a ser calculada sobre o passivo submetido à recuperação judicial.

Neste contexto, é de se verificar que o ajuizamento do pedido se deu em **11/2/2019**, oportunidade em que as empresas indicaram, no mov. 1.50, o valor de seu passivo, tendo sido apresentada a em 9/19, por essa profissional, a relação de credores de que trata o art. 7º, §2º da Lei 11.101/05.

Os honorários foram fixados pelo Juízo quando no processo constava **o passivo indicado pelas próprias devedoras, o que foi utilizado, pelo d. Juízo, como parâmetro de fixação**. Confira-se:

Em análise da relação de credores verifica-se que o total devido é de R\$ 10.763.126,66 (dez milhões setecentos e sessenta e três mil, cento e vinte e seis reais e sessenta e seis centavos).

Assim, para a fixação do valor da remuneração do administrador judicial, necessário se ater às informações colacionadas nos autos, as quais demonstram a complexidade da presente demanda, tendo em o número significativo de credores (mov. 1.50 a 1.53), associada à incontestada capacidade de pagamento da requerente, diante do seu ativo e receita anual.

Ademais, considerando a fixação pelo Juízo, com base na lista então vigente, os pagamentos feitos pelas Recuperandas foram realizados considerando a sua própria lista, o que não é crível que seja agora questionado.

Nesse contexto, necessário rememorar as atividades instrumentalizadas pela Administradora Judicial, conforme leciona Fábio Ulhoa Coelho:



“Em toda recuperação judicial, como auxiliar do juiz e sob sua direta supervisão, atua um profissional na função de administrador judicial. Ele é pessoa da confiança do juiz, por este nomeado no despacho que manda processar o pedido de recuperação judicial.

O administrador judicial deve ser pessoa idônea, preferencialmente advogado, economista, administrador de empresas, contador ou pessoa jurídica especializada. Estão, porém, impedidos de exercer a função os que anteriormente não a desempenharam a contento.” (COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de direito comercial. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 508-509.).

O Superior Tribunal de Justiça também já se manifestou sobre as atividades da Administração Judicial:

“A atividade do administrador judicial nomeado para atuar em processos de recuperação ou falência **é equiparável à dos órgãos auxiliares do juízo, cumprindo ele verdadeiro múnus público**. Sua atividade não se limita a representar a recuperanda, o falido ou seus credores, cabendo-lhe, efetivamente - seja em processos de soerguimento de empresas, seja em ações falimentares -, colaborar com a administração da Justiça.” (STJ – 3ª Turma – REsp. n. 1.759.004/RS – Rel.: Min. Nancy Andrighi –j. 10.12.2019 – Dje 13.12.2019).

Nesse contexto, a fixação dos honorários, com base no art. 24, da LREF, deverá incidir sobre o crédito indicado no pedido inicial da recuperação, considerando que a atuação da Administração Judicial foi absolutamente pautada, desde o princípio, sobre esses créditos. Somente a partir desse parâmetro é possível fixar uma remuneração justa e proporcional à dimensão do crédito analisado no processo, garantindo equilíbrio e adequação na contraprestação devida ao Administrador Judicial. É com base nessa lista que a Administração Judicial se pautou e o fato de alguns dos créditos terem sido considerados extraconcursais e/ou reduzidos, não implica na ausência de análise detida de cada um deles, nem diminui a complexidade das análises.

Esse é justamente o entendimento do eg. Tribunal de Justiça do Paraná:



“Em que pese o entendimento exarado na respeitável decisão judicial, aqui, vergastada, **entende-se que os honorários da Administradora Judicial devem ser calculados sobre os créditos indicados no pedido inicial de recuperação judicial, uma vez que a atuação da Administradora fora direcionada, desde o início, para esses créditos.**” (TJPR - 17ª Câmara Cível - 0010495-48.2024.8.16.0000 - Cascavel - Rel.: DESEMBARGADOR MARIO LUIZ RAMIDOFF - J. 07.10.2024)

Do inteiro teor do acórdão, pode-se retirar a lição do Exmo. Des. Mario Luiz Ramidoff:

“Portanto, entende-se que, para a apuração dos honorários da Agravante, deve ser considerado o valor total dos créditos indicados no pedido de recuperação judicial, **uma vez que a atuação da Administradora Judicial, no vertente caso legal (concreto), deu-se, justamente, em razão da relação de credores apresentada pela Agravada no pedido inicial de recuperação judicial.**”.

Tal entendimento encontra amparo também no Tribunal de Justiça de São Paulo, conforme se vê de decisão a seguir ementada:

“**A relação de credores e o saldo apurado por ocasião da publicação do edital do art. 7º, §2º, da Lei n. 11.101/05 são reflexos diretos da atuação do administrador judicial a partir da lista de credores trazida pela recuperanda em seu pedido inicial.** Decisão mantida. Recurso improvido.” (TJSP – 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Ag. Inst. n. 2168419-56.2017.8.26.0000 – Lins – Rel.: Des. Hamid Bdine – j. 15.01.2018).

Pode-se verificar, pois, que, se, porventura, a lista de credores for minorada com a apresentação da relação do art. 7º, §2º, da LREF, isso somente seria possível graças à atuação pela Administração Judicial a partir da lista apresentada no pedido inicial, e, por isso, a base de cálculo dos honorários do auxiliar do juízo deve se dar a partir da primeira lista.

Tal entendimento foi adotada pelo Superior Tribunal de Justiça quando da análise da fixação de honorários devidos à Administração Judicial:



“Tendo ajuizado seu pedido de recuperação ao final do primeiro trimestre de 2011 a agravante, de acordo com o **'Quadro de Credores da Recuperanda' constante de seu plano de Recuperação Judicial**’, devia R\$ 4,266.133,01 aos seus ‘Credores Trabalhista’, R\$ 43.106.58477 aos seus ‘Credores com Garantia Real’ e R\$206.212.228.50 aos seus ‘Credores Quirografários’, o que resultava num total de R\$ 253.584.946,28. Em sendo assim, tem-se que o valor arbitrado pelo d. julgador ‘a quo’ não extrapola o limite dos 5% do total devidos aos credores afetos à recuperação judicial, previsto no art. 24, § 1º, da Lei n. 11.101/05. (AREsp 847518, rel. Min. Paulode Tarso Sanseverino, j. 10.3.2017).

Requer, portanto, seja reconhecido que a base de cálculo deve ser dos valores indicados como sujeitos à recuperação judicial no momento do pedido, sobre os quais a atuação se pautou.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, reiteram-se os termos da petição de mov. 1735, e requer a intimação das Recuperandas para pagarem imediatamente o saldo pendente dos honorários devidos à esta Auxiliar do Juízo no valor de R\$ 196.245,59 (cento e noventa e seis mil, duzentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos), para possibilitar o posterior arquivamento do feito.

Nestes termos, requer deferimento.

Cascavel, 29 de agosto de 2025.

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.177